



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.421, DE 2020 (Do Sr. Hugo Leal)

Aumenta a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, estabelece a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-601/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva e estabelecer a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da autoridade sanitária, determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 3º Para atender ao disposto no § 2º, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos, inclusive com a requisição, caso necessário, do auxílio de força policial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aumentar a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), criar uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o agente sabe ou deva saber ser portador da doença contagiosa, e estabelecer a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

O tipo penal em questão tipifica a conduta de “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença*

contagiosa". Trata-se, portanto, de conduta gravíssima, que coloca em risco a saúde de toda a coletividade.

A gravidade dessa conduta se mostrou ainda mais evidenciada em razão da corrente pandemia de coronavírus (COVID-19), que tem atingido, de forma violenta, os mais diversos países do globo. Em casos como esse, desobedecer às determinações das autoridades sanitárias pode ter consequências catastróficas, em razão da facilidade com que o vírus é transmitido.

Apesar disso, ainda existem pessoas que insistem em desobedecer às determinações. Há casos, inclusive, de pessoas que sabem estar contaminadas e que, apesar disso, continuam circulando normalmente¹, contaminando diversas pessoas com essa doença.

Em razão disso, entendemos que a pena desse crime, que atualmente é de detenção, de um mês a um ano, e multa, **deve ser aumentada para detenção, de seis meses a dois anos, e multa.**

Propomos, por fim, deixar claro no texto da lei que “o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da autoridade sanitária, determinar, cautelarmente, as **medidas necessárias** para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”. Poder-se-á, por exemplo, dentre outras medidas, determinar a imposição de multa, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos, inclusive com requisição, se necessário, do auxílio de força policial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

¹ <https://www.bahianoticias.com.br/municípios/noticia/19785-presidente-da-cvpar-e-empresario-que-fugiu-de-isolamento-em-sp-e-levou-covid-19-a-trancoso.html>
<https://www.migalhas.com.br/quentes/321401/juiza-ordena-isolamento-domiciliar-a-advogado-que-se-recusou-a-fazer-teste-de-coronavirus>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO